



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A DISPUTA DE GUARDA COM OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

ORIENTANDO(A): RAQUEL DA SILVA ARAÚJO  
ORIENTADORA: Prof<sup>a</sup>. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

**GOIÂNIA  
2023**

RAQUEL DA SILVA ARAÚJO

**A DISPUTA DE GUARDA COM OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

**GOIÂNIA  
2023**

RAQUEL DA SILVA ARAÚJO

**A DISPUTA DE GUARDA COM OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda nota

---

Examinador Convidado: \_\_\_\_\_ nota

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades. À Instituição pelo ambiente criativo e amigável que proporciona.

À minha orientadora prof<sup>a</sup>. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Agradeço a minha mãe Vanice Luzia da Silva Araújo, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Ao meu pai Valdemir Rosa de Araújo que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e que para mim foi muito importante.

Sou grato ao meu namorado Bruno Willian que nunca me recusou amor, apoio e incentivo. Obrigado, todo o amor do meu coração, por compartilhar os inúmeros momentos de ansiedade e estresse.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	4
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>1.AS FAMÍLIAS: A IMPORTÂNCIA E A FEIÇÃO DAS FAMÍLIAS E DA GUARDA</b> .....	5
1.1 Conceito de Direito de Família.....	6
1.2 O exercício do poder familiar.....	7
1.3 Guarda e poder familiar.....	9
<b>2.PRINCÍPIOS REFERENTES AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	10
2.1. Princípio do Melhor Interesse do menor.....	10
2.2. Princípio da Convivência Familiar.....	11
2.2.1 Princípio da Proteção Integral.....	12
2.2.2 Princípio da Prioridade Absoluta.....	13
<b>3.A DISPUTA DE GUARDA COM OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	14
3.1. Tipos de guarda.....	14
3.2. A eficácia da lei contra alienação parental.....	16
3.2 2 - A guarda compartilhada como instrumento de controle da alienação parental.....	17
<b>CONCLUSÃO</b> .....	18
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	18

## RESUMO

O presente estudo pretende examinar a disputa de guarda, os direitos da criança e o adolescente e a alienação parental. Falar sobre a pessoa que pratica a alienação parental fere o direito fundamental da criança a uma convivência familiar saudável, prejudicando o afeto nas relações com o genitor e, representa um abuso moral contra o filho.

A disputa de guarda traz, além dos problemas e conflitos já enfrentados com a separação, novas nuances ao sofrimento dos filhos. Com base na legislação, falar em filhos da separação significa falar em um ser com direitos, direitos esses que serão melhor explanados mais à frente. A guarda é o cuidado dos direitos inerentes a criança e ao adolescente outorgado aos seus genitores ou aqueles que exercem esse papel, objetivando tutelar e resguardar estes infantes, através da tomada de decisões e da disponibilização de toda e qualquer forma de assistência. Os conceitos de família e os tipos que existem.

**Palavras-chave:** guarda. alienação parental. separação.

# **A DISPUTA DE GUARDA COM OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Raquel da Silva Araújo

## **INTRODUÇÃO**

O objetivo deste trabalho é abordar o tema de alienação parental com disputa de guarda. A uma grande importância em tratar do assunto pois atualmente muitos casais se separam, gerando grande insegurança aos filhos quanto ao cenário que virá a seguir. Muitos mantêm uma convivência harmônica pelo bem dos filhos, evitando desqualificar o outro genitor com objetivo de respeitar a criança ou adolescente.

O trabalho foi elaborado com o objetivo de analisar os tipos de guarda, os direitos que a criança ao adolescente possui, e a ocorrência de alienação. O primeiro capítulo fala sobre as famílias: a importância e a feição das famílias e da guarda, com 3 seções. O segundo capítulo sobre princípios referentes aos direitos das crianças e adolescentes no direito brasileiro com 4 seções, e por fim o terceiro capítulo que explicara a disputa de guarda com ocorrência de alienação parental.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e indutivo junto a pesquisa teórica. Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado de forma simples e exemplificativa, de fácil entendimento.

## **1. AS FAMÍLIAS: A IMPORTÂNCIA E A FEIÇÃO DAS FAMÍLIAS E DA GUARDA**

Sobre a formação de vínculos afetivos registra-se a doutrina de Maria Berenice Dias (2007, p. 28):

Vínculos afetivos não são uma prerrogativa da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todas as pessoas têm à solidão. Tanto é assim que se considera natural a ideia de que a felicidade só pode ser encontrada a dois, como se existisse um setor da felicidade ao qual o sujeito sozinho não tem acesso.

### **1.1 Conceito de Direito de Família**

Segundo Dias (2016 p. 28) a sociedade aceitava apenas a família formada pelo casamento, a lei apenas regula o casamento e a consanguinidade. O reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem chancela fez com que as relações extraconjugais entrassem no mundo jurídico graças ao trabalho da jurisprudência, pelo qual a constituição incluiu no conceito de unidade familiar o que se chamou de união estável. O parlamento, então, teve que esperar para regulamentar essa instituição e incorporá-la à Lei de Família. No entanto, esqueceu de disciplinar as famílias monoparentais, que são constitucionalmente reconhecidas como unidades familiares. Também não menciona famílias do mesmo sexo, há muito tempo cobertas pela Lei de Família com base na jurisprudência.

Ainda de acordo com Dias (2016, p. 28) apesar do que muitos dizem, a família não está em declínio. Ao contrário, as relações familiares foram repersonalizadas para alcançar os mais valiosos interesses humanos: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo. (GONÇALVES, 2010, p 17)

Diversas formações familiares já são reconhecidas por lei. Descubra abaixo segundo Leonardo Petró de Oliveira (2016, p.1):

- Por casamento onde a família é formada pelo casamento, o que significa tanto casais heterossexuais quanto homossexuais.
- Família não oficial consiste em uma aliança estável. Pode ser formado tanto por casais heterossexuais como homossexuais.
- Família monoparental família composta por todos os pais e seus descendentes. Por exemplo: mãe e filho.
- Família Anaparental esta é uma família sem pais, composta apenas por irmãos.
- Família unipessoal esta é uma família formada por uma pessoa. Por exemplo, uma viúva sem filhos.



- Mosaico ou família restaurada Pais divorciados com filhos. Eles podem acabar morando com outra pessoa que também tem filhos, mas com um terceiro membro.
- Família simultânea/paralela é quando uma pessoa tem duas relações familiares ao mesmo tempo. Por exemplo, uma pessoa se casou com alguém e teve filhos, mas depois se divorciou e começou uma nova família com outra pessoa. Essa pessoa mantém relações familiares em dois centros de convivência.

Muitas pessoas se identificam com alguma das famílias citadas a cima. É importante saber que não existem famílias apenas deste tipo, muitas outras podem aparecer com o tempo.

## **1.2 O exercício do poder familiar**

O poder familiar é ao mesmo tempo uma autorização e uma obrigação legal de uma pessoa administrar os bens e garantir o desenvolvimento dos direitos biopsicológicos das crianças com deficiência, independentemente da origem de sua pertença. (LISBOA, 2012, p. 271)

Maria Helena Diniz (2012, p. 1.197) dita que

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.

As obrigações pertencentes ao poder familiar não estão submetidas à relação matrimonial entre os pais e compete conjuntamente ao pai e à mãe, desse modo, o abstrativismo jurídico dá lugar ao exercício da autoridade dos genitores estabelecendo mais que deveres, uma relação de reciprocidade de anos de afeto, manifestando a posse do estado de filho (FREITAS, 2002, p. 1).

Venosa (2003, p. 357) diz que:

Nenhum dos pais perde o exercício do poder familiar com a separação judicial ou o divórcio. O pátrio poder ou poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento, tanto que o novo Código se reporta também à

união estável. A guarda normalmente ficará com um deles, assegurado ao outro o direito de visitas.

O poder familiar é um exercício de igualdade entre o pai e a mãe. O poder familiar poderá ser extinto de ambos, caso façam uso negligente em relação aos filhos. Na lição de Lisboa (2012, p. 271) entende-se que “todos os filhos, havidos ou não do casamento, sujeitam-se ao poder familiar, até a cessação da incapacidade.”

Maria Helena Diniz (2011, p. 593) complementa que o poder familiar engloba um complexo de normas concernentes aos direitos e deveres dos pais relativamente à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados.

Caso não haja acordo entre os pais da criança, as dúvidas serão encaminhadas ao poder judiciário, que irá resolver as divergências. Caso seja determinada uma separação, a autoridade familiar continua a caber a ambos os pais, ou seja, o pai ou a mãe que não tiver a guarda legal do filho é responsável pelo exercício do poder familiar em conjunto. A seguinte jurisprudência narra:

APELAÇÃO CÍVIL. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. INDIVIDUAL COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE GENITOR PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR.

O Ministério Público ingressou com a ação de destituição de poder familiar contra apelante em relação aos filhos B.V.S, nascido em junho 2010, e M.C.S, nascida em janeiro de 2014. A editora abandonou as crianças e o apelante nunca esteve presente na criação da prole, sendo totalmente omissa. Nesse sentido se destaca que houve excitação do apelante tempo de 2017, tendo ocorrido o acolhimento das Crianças em Mar de 2016 – assim, cerca de um ano transcorreu estando recorrente ciente da situação de abandono onde seus filhos, nesse período genitor não manifestou interesse e reivindicar a guarda. Logo, não prosperam as alegações quanto a se conhecer a situação dos filhos ou argumento de conversão dos órgãos de proteção contra as tentativas de localização, pois foi regularmente citado, sem se manifestar nos autos, bem como intimado pessoalmente, por duas vezes, para ser ouvido em juízo, nunca comparecendo as solenidades aprazadas. Por fim, o laudo psicológico e o lato social revelam, sem sombra de dúvidas, a incapacidade, e impossibilidade, de exercícios das funções parentais pelo genitor, impondo-se a manutenção dá... sentenças de destituição do poder familiar. NEGARAM PROVIMENTO. UNANIME. (Apelação Civil número 700799155419, Oitava Câmara Civil Tribunal da Justiça do RS relator: Luiz Felipe Brasil Santos julgado em 28/02/2019)

Roberto Senise Lisboa (2012, p. 274) complementa que a suspensão do poder familiar é um obstáculo temporário ao seu exercício por determinação judicial. A suspensão impede a prática do *munus* derivado do poder familiar e, portanto, implica na inexistência de atividade e poder parental.

### 1.3 Guarda e poder familiar

Quando os pais não vivem juntos, seja porque nunca viveram juntos ou porque se separaram, são utilizados os termos “guarda unilateral” ou “guarda compartilhada” para se referir ao modelo de guarda e responsabilidade pela criança ou adolescente. Segundo o código civil, são incapazes os menores de 16 anos e relativamente capazes os maiores de 16 anos e menores de 18 anos. (Ramos 2019, p.48)

Conceituava Silvio Rodrigues (2002, p. 398)

ainda o denominando de "pátrio poder", conquanto com notas à legislação vigente, como "[...] o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes"

Quem tem autoridade familiar sobre a criança nem sempre tem a guarda. Isso acontece, por exemplo, quando um casal se divorcia e a guarda é atribuída à mãe. Nesta situação, tanto o pai como a mãe continuam a ter o poder familiar, mas apenas a mãe tem a guarda. Da mesma forma, quem tem a guarda nem sempre é o detentor do poder familiar. Isso acontece quando a guarda da criança é dada a terceiros, como uma avó. Neste caso, a avó tinha a guarda, mas não os direitos familiares, que continuam a ser da responsabilidade dos pais do menor. (ZEGGER, 2012, p.1)

É importante ter cuidado para não contribuir para a alienação parental. Segundo Paulo Augusto Lopes Juca (2019, p.1)

A Alienação parental é o ato provocado por um dos genitores da criança ou do adolescente, afim de denegrir a conduta do outro pai, por meio de interferência psicológica, podendo também serem autores da conduta os avós, ou pessoa que detenha a guarda ou vigilância do menor.

o artigo Art. 2º da lei Nº 12.318 diz que : Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

## 2. PRINCÍPIOS REFERENTES AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO DIREITO BRASILEIRO

O Estatuto da Criança e do Adolescente consiste em princípios e regras que regem várias áreas da vida de crianças e jovens desde o nascimento até à idade adulta. Os direitos da criança e do adolescente sofreram grande alteração após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, sendo sua natureza jurídica considerada *ius cogens*, onde o Estado tem o dever de fortalecer seu papel protetor e organizador na proteção das questões fundamentais. (ULIANA, 2017, p1)

De acordo com Rafael Iandoli e Matheus Pimentel (2018, p1)

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu na lei brasileira por meio do artigo 227 que a criança e ao adolescente constituem um grupo de pessoas com direitos especiais que necessitam de proteção especial do Estado, da sociedade e da família. O ECA, sancionado dois anos depois, em 1990, é um corpo normativo que visa regulamentar minuciosamente o princípio consagrado no artigo 227 da Constituição. A lei define quais são esses direitos, quem deve exercê-los ou garanti-los e como fazê-lo.

## **2.1. Princípio do Melhor Interesse do menor**

O termo "guarda" é utilizado para caracterizar vigilância, proteção e cuidado. A guarda, portanto, é direito e dever dos pais de zelar, proteger e cuidar de seus filhos. A guarda é atribuída quando o casal está separado ou nunca viveu junto e deve decidir com quem o filho viverá. O tipo de guarda a ser escolhida vai depender do melhor interesse da criança. Os "melhores interesses da criança" não são o que os pais pensam, mas o que o judiciário pensa ser o melhor para o menor. Na guarda compartilhada os pais possuem deveres e direitos iguais para com o menor, tomando decisões em conjunto sobre a vida em todos os âmbitos da criança, seja em qual o melhor colégio, os melhores esportes, línguas estrangeiras, etc. (Picanço 2021, p1)

Conforme Adeilson Oliveira (2016, p1)

A criança passa a ter seu direito respeitado. Outrora a criança ficava a mercê das decisões dos pais, e em várias situações de litígio, a criança herdava supletivamente direito de um dos pais. Dentro desse contexto, surge uma reviravolta, onde a criança passa a ter um papel de protagonista, sendo levado em conta o que lhe for melhor.

O princípio do melhor interesse da criança é uma questão muito atual sobre qual a melhor decisão tomar sobre menores. Muito se tem escrito e falado sobre esse

princípio, mas sua aplicabilidade ainda gera dúvidas. A falta de direção e a obscuridade desse princípio causam danos irreparáveis, pois as decisões são tomadas muitas vezes com base na criança e adolescente. Vale ressaltar que o interesse da criança é um tema claro até para os juristas. (PICANÇO, 2017, p1)

Segundo Dias (2016, p771)

A identificação da prática de atos que afrontem a moral e os bons costumes é aferida objetivamente, incluindo as condutas que o direito considera ilícitas. Porém, não se pode subtrair a possibilidade de o juiz decidir pela exoneração diante de fatos que considere incompatíveis com o poder familiar e configurem abuso de autoridade. Em qualquer circunstância, o supremo valor é o melhor interesse do menor. Como o afastamento do filho do convívio de um ou de ambos os pais certamente produz sequelas que podem comprometer seu desenvolvimento psicológico, recomendável que, ao ser decretada a suspensão ou perda do poder familiar, seja aplicada alguma medida protetiva de acompanhamento, apoio e orientação tanto ao filho.

## **2.2. Princípio da Convivência Familiar**

Todos os membros da família têm o direito de viver com seus entes queridos e de criar relacionamentos amorosos em suas vidas diárias. A casa é um local privado da família e não é permitida invasão a sua entrada, salvo nos casos previstos na lei. Os filhos têm o direito de viver com os pais, ainda que sejam divorciados. A guarda compartilhada é para proteger os direitos das crianças. Nessa perspectiva, a convivência se estende também aos demais membros da família fora do núcleo familiar. (OLIVEIRA, 2016, p1)

Segundo Cury, Garrido & Marçura (2002, p. 21):

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento

Conforme Nogueira (2015, p1) o princípio da proteção integral rege a construção de todo o ordenamento jurídico destinado a proteger os direitos da criança e do adolescente. Baseia-se no pressuposto de que estas pessoas não podem exercer os seus direitos por si próprias, pelo que exige que terceiros (família, sociedade e Estado) possam proteger os seus legítimos interesses fundamentais, os

quais estão consagrados na lei, como desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Por sua vez comenta Dias (*apud.* Gustavo Tepedino, 2016, p29)

O fato de permearem as relações familiares, interesses que dizem com a capacidade e a identidade das pessoas não significam ter o direito das famílias migrado para o direito público. Ao reverso, como sustenta Gustavo Tepedino, deve-se submeter a convivência familiar aos princípios constitucionais, de tal maneira que a família deixe de ser valorada como instituição.

O Princípio da Convivência Familiar implica que todas as medidas de proteção, quando necessárias, devem buscar preservar ou restabelecer a convivência familiar da criança ou do adolescente, garantindo a convivência com seus pais, parentes ou responsáveis legais, salvo se isso for prejudicial à sua integridade física ou psicológica. Esse princípio reforça a importância da família como um ambiente seguro e protetor para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, estabelecendo que essa convivência deve ser sempre preservada e valorizada, salvo em casos excepcionais previstos em lei.

### **2.2.1 Princípio da Proteção Integral**

De acordo com Eduardo Pereira (2020, p1) proteção integral orienta e organiza o desenvolvimento dos direitos humanos, assumindo a responsabilidade social, incluindo a implementação de políticas públicas que levem em consideração esta situação e garantam a construção de um cenário jurídico especialmente para crianças e adolescentes. Muitos outros princípios foram introduzidos ou adquiriram novo significado e nova força normativa graças ao princípio da proteção universal, como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, prioridade absoluta, as circunstâncias especiais das pessoas em seu desenvolvimento, e a proibição do tratamento.

Sobre este princípio Nogueira (*apud.* Cury, Garrido & Marçura, 2015, p1) ensinam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento

No entanto, em alguns casos, esses princípios têm sido utilizados como meio de restrição de direitos, resultando em uma verdadeira supressão de doutrinas secundárias no ordenamento jurídico brasileiro. A proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente devem ser considerados importantes para o aperfeiçoamento dos direitos consolidados, visando à melhoria da eficácia das normas e tratados constitucionais e internacionais que conferem poder a essas pessoas. (PEREIRA, 2020, p1)

### **2.2.2 Princípio da Prioridade Absoluta**

De acordo com o Artigo 227 da Magna Carta, o princípio da prioridade absoluta estipula que a sociedade deve tratar crianças e jovens e em especial, pelo Poder Público, com total prioridade pelas políticas públicas e ações do governo. Em caso de acidentes catastróficos, deve-se primeiro socorrer as crianças e os jovens, para que os interesses das crianças e dos jovens não sejam negligenciados. em segundo plano, porque os problemas enfrentados por eles não podem esperar (FONSECA, 2015, p1)

Segundo Dias (2016, p 55)

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí ser consagrado a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O orçamento do estado deve atender prioritariamente às necessidades especiais das crianças e jovens, ou seja, o órgão do estado deve alocar os recursos necessários para garantir o cumprimento dos direitos da criança. Além disso, o papel do governo é promover políticas sociais básicas (saúde, educação, saneamento, etc.), assistência social, proteção especial e, finalmente, políticas socioeducativas. (FONSECA, 2015, p1)

No entanto, a proteção total é absolutamente garantida apenas para crianças e jovens. A responsabilidade não é apenas dos pais, mas também da sociedade e do Estado. A rede de segurança dos menos capazes não tem limites. O lar não é

impenetrável. Não há direito à privacidade quando há uma pessoa incapacitada. (DIAS,2016, p1)

O Princípio da Prioridade Absoluta implica que, em caso de conflito de interesses entre a criança e ao adolescente e qualquer outra pessoa ou instituição, deve-se sempre considerar o interesse da criança em primeiro lugar. o Princípio da Prioridade Absoluta é uma importante ferramenta para garantir a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e priorizando sempre o seu interesse superior em todas as ações e decisões que os envolvam.

### **3. A DISPUTA DE GUARDA COM OCORRENCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Segundo MPPR (2022, p1) a alienação parental é um dos temas mais delicados no direito de família devido ao seu impacto psicológico e emocional negativo na relação pais-filhos. Essa prática caracteriza-se por qualquer ataque à estrutura psíquica de uma criança ou adolescente promovido ou induzido por um dos pais, avós ou outro adulto que coloque a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou supervisão. Na maioria das vezes, o objetivo do comportamento é prejudicar o relacionamento da criança ou adolescente com os pais. Assim, a alienação do genitor fere o direito fundamental do filho a uma convivência familiar sadia e configura violação das obrigações vinculadas à autoridade paterna ou decorrentes da tutela ou autoridade paterna.

#### **3.1. Tipos de guarda**

No presente momento a quatro tipos de guarda presentes no ordenamento jurídico brasileiro, como: guarda compartilhada, guarda unilateral, guarda alternada e guarda nidal.

Conforme Victória de Carvalho Peixoto (2021, p1) a guarda compartilhada é definida como o que melhor corresponde ao princípio do melhor interesse da criança e do jovem, pois de acordo com o § 2º da lei, artigo 1.583 do Código Civil de 2002, “no caso de guarda compartilhada, o tempo gastos com os filhos devem ser



partilhados igualmente com a mãe e o pai, tendo sempre em conta as reais circunstâncias e interesses dos filhos". Portanto, a responsabilidade pelos direitos e deveres parentais pertence a ambos os pais, ou seja, é responsabilidade compartilhada dos pais. No cuidado compartilhado, o sistema de coabitação também está presente, pois a criança ou jovem pode ser mantido em um determinado apartamento se assim decidir. Aqui vale ressaltar que o local de residência pode ser alterado caso algo inesperado e prejudicial ao pequeno aconteça.

Já a guarda unilateral é aquela em que a responsabilidade pelos direitos e deveres de guarda cabe a apenas um dos genitores, conforme estipulado no § 1º. Artigo 1.583 do Código Civil de 2002. Porém, ele não pode fazer o que quiser, não porque o pai não tem a custódia da criança. Ele não está isento das obrigações estabelecidas na subseção 5 da Lei. 1583 e art. 1589 do Código Civil. A guarda unilateral surge com o consentimento de ambos os progenitores ou se um dos progenitores indicar que não pretende a guarda conjunta. Também aqui se segue o regime de coabitação, em que o progenitor que não detém a guarda pode levar consigo os filhos conforme acordo ou decisão do juiz. (PEIXOTO, 2021, p1)

Na guarda alterada, encontra-se o "mochileiro", expressão que advém do facto de uma criança ou jovem passar determinados períodos com o pai e outros com a mãe. Este período pode variar de acordo com o melhor interesse dos pais e pode ser anual, semestral, mensal ou semanal. O menos gratificante é que, se a criança estiver com um dos pais no momento, a responsabilidade pela criança ou jovem permanece com esse pai. Esse fator abre espaço para comportamentos que podem prejudicar o próprio menor no futuro. Portanto, de acordo com especialistas, essa custódia não é benéfica para a criança. Foi até mesmo geralmente rejeitado na jurisprudência. (PEIXOTO, 2021, p1)

Victoria Peixoto (2021, p1) diz por fim, sobre a guarda nidal, ou guarda-ninho. O termo vem da palavra latina nidus, que significa ninho. Assim, a criança ou jovem é mantido em um determinado apartamento, e os pais saem do apartamento e retornam em determinados horários pré-determinados. Nidal é interessante porque a criança não precisa mudar sua rotina. Mas, na realidade, esse tipo de proteção não é nada prático para os pais e se torna uma proteção muito pouco utilizada.

A guarda será definida de acordo com o melhor interesse para a criança ou jovem. A decisão dos pais poderá ser levada em conta, porém sempre será decidido o que for melhor para a criança ou adolescente.

### **3.2 A eficácia da lei contra alienação parental**

A lei contra a alienação parental é uma ferramenta importante para combater a prática de alienação parental, que ocorre quando um dos pais ou responsáveis por uma criança ou adolescente tenta prejudicar a relação com o outro genitor, causando danos emocionais e psicológicos na criança.

Segundo Danielli Xavier Freitas (*apud*. Almeida Junior, 2015, p1)

A Alienação Parental foi conceituada inicialmente pela doutrina como Síndrome da Alienação Parental – SAP e conhecida também como “Implantação de Falsas Memórias”, lembrando que esse tema é uma das muitas mudanças atualmente reconhecidas e ocorridas na sociedade moderna

No Brasil, a Lei nº 12.318/2010 estabelece medidas para prevenir e combater a alienação parental, incluindo a possibilidade de multas, mudança de guarda e até mesmo a perda da autoridade parental para o genitor alienador.

O art 2º da Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010, que fala sobre alienação parental, diz que “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

De acordo com Freitas (*apud*. Gonçalves, 2015, p1):

Esta Lei tem como objetivo reforçar o direito da criança protegido constitucionalmente, bem como assegurar o direito do art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente onde dispõe que nenhuma criança será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma descrita em lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais

Com a vigência dessa lei de alienação parental em nosso ordenamento jurídico, os sujeitos jurídicos têm uma ferramenta adicional à sua disposição, veja bem, essa norma tenta viabilizar tentando identificar e normalmente nos primeiros parágrafos as atitudes do alienador. De fato, em seus artigos ele exemplifica o possível

comportamento desse alienador e o abuso de poder diante desse comportamento. Além disso, a própria norma traz consigo os meios pelos quais podem ser reconhecidos os atos de alienação parental, que podem ser auto direcionados ou acidentais. Além disso, o ordenamento jurídico busca e atua como defensor dos direitos violados dessa vítima e lhe dá um motivo justo e real. (FREITAS, 2015, p1)

### **3.2.1 - A guarda compartilhada como instrumento de controle da alienação parental**

A prática da alienação parental é prejudicial ao desenvolvimento do menor, causando-lhe graves problemas psicológicos e um sentimento de abandono, o progenitor alienado em muitos casos não tem ideia da gravidade do ato que pratica na frente de seus filhos, porque o pai afastado não é a única vítima. Terminada a relação, noivado ou casamento do responsável pelo filho, se um dos progenitores não concordar com o fim do divórcio, ou mesmo com o fim da nova relação do outro cônjuge, o menor será usado como arma contra o outro progenitor, impossibilitando contatos e visitas das partes. (Batista e Lopes 2021, p1)

Ainda de acordo com Alice Batista e Ana Carolina Lopes (2021, p1) a guarda compartilhada, por outro lado, tem a capacidade de prevenir a alienação parental, pois esse tipo de guarda dá a ambos os genitores a oportunidade de participarem juntos das decisões sobre a vida da criança, ao contrário da guarda unilateral, onde somente o outro genitor toma decisões. Dada a guarda compartilhada, o menor continua morando com ambos os pais após o rompimento do casamento, além disso, tem residência fixa com o outro, a guarda compartilhada impede a formação de falsas memórias. o menor comunica com ambos os progenitores e se um dos progenitores relatar factos falsos, os seus filhos não terão memórias falsas e a criança não se sentirá abandonada viver com os pais e família.

Segundo Marcos Duarte (2011, p, 120) a guarda compartilhada está prevista nos §§ 1.583 e 1.58 do Código Civil. Já existe uma determinação de que, se não houver acordo entre a mãe e o pai sobre o direito de guarda da criança, a guarda compartilhada é aplicada, se possível. Saber que a guarda compartilhada é válida, se

possível, teoricamente permite ao juiz decretar esse procedimento independentemente do pedido das partes.

Conforme Letícia Cristina Ovídio Silva e Thiago Eli Batista Suzigan (*apud*. Rodrigues 2021, p1)

Em um contexto, no qual grande parte das práticas de alienação parental ocorre pela imposição de guarda unilateral, em que a criança/adolescente ficará com apenas um dos genitores, restando ao outro genitor apenas o direito de visitas, ou seja, uma menor aproximação para com seus filhos, defende-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os genitores com relação aos filhos. Com esta guarda, os filhos teriam sempre a presença de ambos os pais, o que diminuiria a influência de apenas um genitor sobre a prole dificultando, assim, a alienação parental. Pode-se afirmar com certeza que a guarda compartilhada, em que a criança/adolescente tem sempre ao seu redor ambos os genitores, e estes decidem conjuntamente sobre o que é melhor para seus filhos, é a modalidade de guarda que atinge o princípio do melhor interesse da criança/adolescente

Ainda segundo Letícia Cristina Ovídio Silva e Thiago Eli Batista Suzigan (2021, p1) a fim de preservar integralmente o melhor interesse da criança, o legislador estadual sempre buscou aprimorar a lei e tornar a guarda compartilhada mais popular para os casais, pois há um consenso na doutrina e na jurisprudência de que a guarda compartilhada trouxe uma importante contribuição. Além disso, as mudanças na sociedade e na família têm demonstrado que a guarda compartilhada atende melhor aos interesses não só dos menores, mas também da sociedade moderna em geral, uma vez que sua finalidade principal é a manutenção de um vínculo de afetividade dos genitores para com os filhos e abrandar os efeitos da separação que sempre podem ocorrer com a dissolução do casamento ou da união estável.

## **CONCLUSÃO**

O presente estudo partiu de uma análise do tema ocorrência de alienação parental com disputa de guarda. Pretendeu-se com este trabalho conhecer as questões relacionadas aos tipos de guarda e quais seriam melhores para a criança ou adolescente que deve ser sempre o foco do assunto, para que fosse evitado a alienação no decorrer da separação do casal, e a eficácia da lei sobre o assunto.

Sobre a afeição das famílias, concluiu-se que independente dos vários tipos de famílias, a família será tratada sempre como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.

Foi abordado 4 princípios durante o trabalho, o melhor interesse do menor onde foi concluído que o tipo de guarda a ser escolhido sempre irá depender do melhor interesse da criança, onde o judiciário decide o que é melhor para ele. No princípio da convivência familiar tem dito que todos os membros da família têm o direito de conviver com seus familiares e parentes. Busca sempre preservar 3 restabelece a convivência familiar da criança ou adolescente garantindo a convivência com seus pais e parentes. O princípio da prioridade absoluta fala que o estado deve priorizar as necessidades especiais da criança e do jovem, para que o estado possa sempre garantir o cumprimento dos direitos da criança. O último princípio sobre a proteção integral estabelece que todo tipo de medida deve ser tomado para garantir o desenvolvimento físico e mental da criança e do adolescente.

Por último, conclui-se ao final do trabalho, após os vários tipos de guarda serem pesquisados que a o melhor tipo de guarda para que possa ser controlado a alienação parental, é a guarda compartilhada, pois a guarda compartilhado pode ajudar a detectar a alienação parental, já que ambos os pais têm a mesma quantidade de tempo e contato com a criança, e podem observar mudanças no comportamento dela que podem indicar a alienação. A guarda compartilhada também pode ser utilizada como um instrumento para corrigir a alienação parental, já que ambos os pais têm a oportunidade de corrigir o comportamento um do outro e trabalhar juntos para restabelecer a relação com a criança. As hipóteses apresentadas foram confirmadas durante o desenvolvimento do trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRUGGEMANN, Neuza Maria Turnes. **A importância do Modelo Compartilhado de Guarda Para o Estreitamento dos Laços Afetivos Entre Pais e Filhos**. 2009. bacharel. faculdade de direito, universidade do sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS. Apelação Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 28.fev.2019. Acesso em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/684619674>

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual De Direitos Das Famílias De Acordo Com O Novo CPC**. 11 Edição. Rev. Ampl. E Atual. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Prioridade absoluta**. 2016. Acesso em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1151/Prioridade+absoluta>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: Direito de Família. 26ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental Restituição Internacional De Crianças E Abuso Do Direito De Guarda**. 1ª Edição, 2011.

FREITAS, Tatiane Mirele de. **Tutela Pública do Estado em face da internação do adolescente infrator**. Curitiba, 2002. Monografia de Conclusão de Curso – setor de ciências jurídicas. Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos**. 2021. Acesso em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F#:~:text=Considera%2Dse%20%2E2%80%9Cmelhor%20interesse%20da,primeira%20op%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20judici%C3%A1rio>.

FONSECA, Júlia. **Princípios Norteadores do ECA**. 2015. Acesso em: [https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadores-do-eca#:~:text=I\)%20Princ%C3%ADpio%20da%20Prioridade%20Absoluta%2C%20art%204%C2%BA%20do%20ECA%3A&text=Tamb%C3%A9m%20previsto%20no%20artigo%20227,p%C3%BAblicas%20e%20a%C3%A7%C3%B5es%20do%20governo](https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadores-do-eca#:~:text=I)%20Princ%C3%ADpio%20da%20Prioridade%20Absoluta%2C%20art%204%C2%BA%20do%20ECA%3A&text=Tamb%C3%A9m%20previsto%20no%20artigo%20227,p%C3%BAblicas%20e%20a%C3%A7%C3%B5es%20do%20governo).

FREITAS, Danielli Xavier. **Lei da Alienação Parental e a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. Acesso em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/147963975/lei-da-alienacao-parental-e-a-sua-eficacia-no-ordenamento-juridico-brasileiro#:~:text=Ao%20ensejo%20da%20conclus%C3%A3o%2C%20tem,ser%20not%C3%B3rio%20a%20sua%20n%C3%A3o>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família** - 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

IANDOLI, Rafael; PIMENTEL, Matheus. **Estatuto Da Criança E Do Adolescente: Um Avanço Legal A Ser Descoberto.** 2018. Acesso em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2173.html#>

JUCA, Paulo Augusto Lopes. **Síndrome da alienação parental: repercussões jurídicas e efeitos sobre o infante.** 2019. Acesso em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53953/sndrome-da-alienao-parental-repercusses-juridicas-e-efeitos-sobre-o-infante#:~:text=A%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20%C3%A9%20o,guarda%20ou%20vigil%C3%A2ncia%20do%20menor.>

NOGUEIRA, Wesley. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente.** 2015. Acesso em: <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protexao-integral-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=A%20prote%C3%A7%C3%A3o%20integral%20tem%20como,%C3%A0%20sociedade%20e%20ao%20Estado.>

MPPR. **Direito De Família — Alienação Parental.** 2022. Acesso Em: <https://Mppr.Mp.Br/Pagina/Direito-De-Familia-Alienacao-Parental>

Oliveira Leonardo Petró. **Os Vários "Tipos" De Família.** 2016. Acesso Em: <https://Leonardopetro.Jusbrasil.Com.Br/Artigos/459692174/Os-Varios-Tipos-De-Familia#:~:Text=Fam%C3%Adlia%20matrimonial%3a%20formada%20pelo%20casamento,Pais%2c%20formadas%20apenas%20pelos%20irm%C3%A3os.>

OLIVEIRA, Adeilson. **Princípios Do Direito De Família Princípios Constitucionais Aplicáveis Ao Direito De Família.** 2016. Acesso em: <https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/237050117/principios-do-direito-de-familia>

PIMENTEL, Patricia. **Poder Familiar E A Guarda Compartilhada: Novos Paradigmas Do Direito De Família - 2ª Edição.** Saraiva, 2016.

PEREIRA, Eduardo. **Quando a proteção integral é invocada para agravar a situação da criança. 2020.** Acesso em: [https://www.conjur.com.br/2020-out-06/tribuna-defensoria-quando-protexao-integral-invocada-agravar-situacao-crianca#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2020-out-06/tribuna-defensoria-quando-protexao-integral-invocada-agravar-situacao-crianca#_ftn1)

PEIXOTO, Victória de Carvalho. **As modalidades de guarda no direito brasileiro.** 2021. Acesso em: <http://spud.adv.br/2021/05/quais-as-especies-de-guarda-de-filhos/>

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: volume 6.** 27ª ed. atual. por Francisco José Cahali, com anotações ao novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

SUZIGAN. Thiago Eli Batista. SILVA, Letícia Cristina Ovídio. **A guarda compartilhada e os meios de precaver a alienação parental.** Acesso em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+preca+er+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental#:~:text=Parece%20haver%20consenso%20doutrin%C3%A1rio%20que, constante%20por%20causa%20dos%20filhos.>

SANTOS, Alice Batista Correa. ASSIS, Ana Carolina Lopes De. **Guarda Compartilhada Como Forma De Combate À Alienação Parental**. 2021. Acesso em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14668/1/GUARDA%20COMPARTILHADA%20COMO%20FORMA%20DE%20COMBATE%20%C3%80%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL.pdf>

ULIANA, Maria Laura. **Eca. Princípios Orientadores Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente**. 2017. Acesso em: [https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=Essa%20sistem%C3%A1tica%20se%20ampara%20em,iii\)%20o%20princ%C3%ADpio%20da%20municipaliza%C3%A7%C3%A3o.](https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=Essa%20sistem%C3%A1tica%20se%20ampara%20em,iii)%20o%20princ%C3%ADpio%20da%20municipaliza%C3%A7%C3%A3o.)

ZEGER, Ivone. Relação Entre Pais E Filhos A diferença entre a guarda e o poder familiar. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-27/ivone-zeger-diferenca-entre-guarda-poder-familiar> acesso em: 05/11/2022